



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.000469/2009-17
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **3803-003.857 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 31 de janeiro de 2013
Matéria COFINS NÃO CUMULATIVA - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SINCOL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

Cabem Embargos de Declaração somente quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e Fábila Regina Freitas (suplente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 622 a 626) interpostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra o Acórdão n° 3803-03.213, de 17 de julho de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos

Fiscais (CARF), com fulcro no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RI/CARF).

O contribuinte apresentara Pedidos de Ressarcimento e Declarações de Compensação (PER/DCOMP), pleiteando o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 21.480,86, relativo a créditos de Cofins não cumulativa, pleito esse que veio a ser reconhecido apenas em parte pela repartição de origem, assim como pela DRJ Florianópolis/SC.

A repartição de origem glosou os créditos considerados não abrangidos pelo conceito de insumos (matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem de apresentação) e os relativos a serviços e outros bens não aplicados ou consumidos na produção, como, exemplificativamente, serviços de engenharia mecânica, serviços de conserto de motor, grampeador, pistola do aplicador de cola, material de embalagem utilizado exclusivamente para o transporte de mercadorias, lápis de carpinteiro, tapete plástico, solução de limpeza acetona etc.

Glosaram-se, também, os encargos de depreciação decorrentes de bens não utilizados na produção.

A Manifestação de Inconformidade do contribuinte foi julgada parcialmente procedente pela DRJ Florianópolis/SC, cujo acórdão restou ementados nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2006

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS.

Para efeito da não-cumulatividade das contribuições, há de se entender o conceito de insumo não de forma genérica, atrelando-o à necessidade na fabricação do produto e na consecução de sua atividade-fim (conceito econômico), mas adstrito ao que determina a legislação tributária (conceito jurídico), vinculando a caracterização do insumo à sua aplicação direta ao produto em fabricação.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. EMBALAGENS. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

As embalagens de apresentação geram direito aos créditos relativos as suas aquisições, sendo consideradas como tais aquelas que se integram ao produto durante o processo de industrialização e tenham como finalidade a apresentação do produto ao consumidor final, contendo rótulos destinados ao propósito de promover ou valorizar o produto.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

As despesas efetuadas com a aquisição de partes e peças de reposição que sofram desgaste ou dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, utilizadas em máquinas e equipamentos que efetivamente respondam diretamente por todo

o processo de fabricação dos bens ou produtos destinados à venda, pagas à pessoa jurídica domiciliada no País, geram direito à apuração de créditos a serem descontados do PIS/Pasep, desde que não estejam obrigadas a serem incluídas no ativo imobilizado, nos termos da legislação vigente.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ATIVO IMOBILIZADO. DEPRECIÇÃO. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

Apenas os bens do ativo permanente que estejam diretamente associados ao processo produtivo é que geram direito a crédito, a título de depreciação, no âmbito do regime da não-cumulatividade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITORIO. ONUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTANCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que veio a ser julgado parcialmente procedente por esta Turma Especial, cujo acórdão foi ementado da seguinte forma:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL, DO INFORMALISMO MODERADO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA. INOCORRÊNCIA.

Inocorre ofensa aos princípios da verdade material, do informalismo moderado e da ampla defesa quando a Administração tributária atua em conformidade com a legislação tributária, material e processual, bem como com as informações e os elementos probatórios presentes nos autos.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INSUMOS.

Na não cumulatividade das contribuições sociais, o elemento de valoração é o total das receitas auferidas, o que engloba todo o resultado das atividades que constituem o objeto social da pessoa jurídica, e o direito ao creditamento alcança todos os bens e serviços, úteis ou necessários, utilizados como insumos diretamente na produção, e desde que efetivamente absorvidos no processo produtivo que constitui o objeto da sociedade empresária.

MATERIAL DE EMBALAGEM. DIREITO AO CRÉDITO.

No regime da não cumulatividade da contribuição para o PIS e da Cofins, há direito à apuração de créditos sobre as aquisições de bens utilizados na embalagem para transporte, cujo objetivo é a preservação das características do produto vendido.

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. DIREITO A CRÉDITO.

Os valores referentes a serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, para manutenção das máquinas e equipamentos empregados na produção de bens destinados à venda podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da contribuição não cumulativa, desde que respeitados todos os demais requisitos legais atinentes à espécie.

BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO. DEPRECIÇÃO. DIREITO A CRÉDITO.

Em relação aos bens do ativo imobilizado, com expectativa de utilização no processo produtivo por mais de um ano, os créditos serão calculados com base no valor do encargo de depreciação incorrido no período, observados os demais requisitos exigidos pela lei.

CREDITAMENTO. BENS CONSUMIDOS DURANTE O PROCESSO PRODUTIVO. INSUMOS.

Dão direito a crédito as aquisições de insumos consumidos durante o processo produtivo na marcação das matérias-primas e dos produtos finais fabricados, bem como na proteção das máquinas utilizadas no setor produtivo.

Cientificada da decisão, a PGFN, com fulcro no art. 65 do Anexo II do Regimento do CARF, interpôs Embargos de Declaração, alegando a ocorrência de obscuridade no acórdão embargado, pelo fato de a Turma Especial ter reconhecido o direito creditório em relação a “serviços de manutenção das máquinas e equipamentos comprovadamente utilizados na produção, prestados por pessoas jurídicas domiciliadas no País, ressaltando-se a exceção relativa aos serviços de engenharia mecânica prestados por sócio da pessoa jurídica em seu domicílio” e “lapis estaca”, itens esses que já haviam sido reconhecidos pela Delegacia de Julgamento.

Por meio do despacho de encaminhamento de fl. 628, de 30 de novembro de 2012, o Presidente desta Turma determinou os embargos fossem apreciados por este Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

Os embargos são tempestivos e deles tomo conhecimento.

Para a análise dos embargos interpostos pela PGFN, mostra-se relevante transcrever trecho do voto condutor do acórdão embargado que contém a informação primordial que instruiu a decisão então tomada pela Terceira Turma Especial:

De início, deve-se registrar que a presente análise, no que tange aos elementos fáticos controvertidos, terá como base as planilhas elaboradas pelo agente fiscal no Termo de Verificação e Encerramento da Análise Fiscal, contendo todos os dados das notas fiscais de aquisição de produtos e serviços apresentadas pelo contribuinte na repartição de origem (nº do documento, data da operação, valor de aquisição, emissor, identificação do bem/serviço etc.), independentemente dos documentos trazidos posteriormente aos autos, por amostragem, para subsidiar os argumentos de defesa do ora Recorrente.(fl. 603)

Do excerto supra, é possível constatar que a decisão da Turma se pautou pela análise realizada pela Fiscalização, quando se teve acesso a toda a documentação apresentada pelo sujeito passivo, documentação essa que serviu de base à decisão então tomada na repartição de origem.

Destaque-se que a Fiscalização procedera às glosas de créditos da contribuição considerando tão somente a natureza do bem ou do serviço adquirido pelo contribuinte, do que se conclui que nenhum vício fora detectado nos documentos/notas fiscais analisados.

Diferentemente da Terceira Turma Especial, a DRJ Florianópolis/SC, pautando-se em extensa exposição da figura do ônus da prova (fls. 463-verso a 464-verso), considerou em sua decisão apenas os documentos apresentados, por amostragem, pelo então Manifestante na fase inaugural do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

O relator *a quo* registrou de forma expressa que “ao longo deste processo será adotado o critério acima posto, qual seja o de que só é passível de aferição o crédito em relação ao qual a contribuinte define, com clareza, a natureza da operação que o originou.” (fl. 464-verso), ignorando, por completo, que os elementos probatórios então trazidos aos autos pelo contribuinte tiveram como escopo somente ilustrar os seus argumentos de defesa, não abrangendo toda a documentação que havia sido auditada na repartição de origem.

No que tange, especificamente, aos itens apontados nos embargos, verifica-se que a Delegacia de Julgamento, na parte relativa aos serviços de manutenção de máquinas e equipamentos utilizados na produção, assim se posicionou:

A contribuinte, por seu turno, descreve alguns desses bens no "Relatório de Aquisições de Peças de Reposição e/ou Serviços de Manutenção (Doc. 06). Traz algumas notas fiscais (Doc. 07). Todavia, não demonstra e/ou explica qual a relação desses produtos (moto redutor, foto sensor, roda de vagonete, dentre outros) com as máquinas utilizadas no seu processo produtivo e, ainda, não se incumbe de demonstrar que se tratariam de bens não imobilizáveis.(grifei)

Reitera-se aqui o que foi colocado no item "1.1 — Ônus da Prova", para não acatar a manifestação da contribuinte no que se refere aos produtos relacionados neste tópico, por falta de provas no que se refere a utilização desses itens no processo produtivo e que os mesmos não seriam ativáveis, agregando-se aos bens imobilizados.(fl. 468)

Para se contrapor a essa decisão da DRJ, o então Recorrente trouxe aos autos novas cópias de notas fiscais de aquisição de peças de reposição e de serviços de manutenção, de bens do ativo imobilizado, bem como de fotografias que os identificavam.

Foi com base nesses novos elementos de prova, frise-se, que já haviam sido objeto de análise pela Fiscalização, que a Terceira Turma Especial decidiu, nos casos considerados devidamente comprovados, por ampliar o provimento, acolhendo o direito de creditamento para além do que havia sido reconhecido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Constou, expressamente, do voto condutor do acórdão embargado que o produto identificado como “foto sensor”, por se tratar de peça de reposição e reparo, utilizado na manutenção de máquinas utilizadas no processo produtivo, devia ser ser acatado por seu valor de aquisição no cálculo do crédito devido (fl. 615). A glosa do crédito relativa a esse bem não foi objeto de reversão por parte da Delegacia de Julgamento, conforme se verifica à fl. 468 do acórdão de primeira instância.

Ainda em relação às aquisições de serviços de manutenção utilizados como insumos, a DRJ assim se posicionou:

As notas fiscais relacionadas na planilha apresentada pela contribuinte se encontram nos autos. Assim, considerando as especificações contidas nas notas, no confronto com a descrição da inserção desses serviços no processo produtivo da empresa, entendo que a maior parte dos itens nelas descritos podem ser

considerados insumos para fins de créditos.(fl. 468-verso) -
Grifei

Verifica-se, mais uma vez, que a análise da DRJ se restringiu às informações trazidas aos autos pelo então Manifestante, não fazendo qualquer referência à totalidade dos documentos auditados pela Fiscalização.

A condição de amostragem consta, expressamente, da Manifestação de Inconformidade nos seguintes termos:

*A Contribuinte apresenta em anexo planilha com a relação das glosas (Doc: 06) e cópia de notas fiscais de aquisição (Doc. 07), **por amostragem.*** (grifei e sublinhei)

A exclusão dos valores correspondentes aos "bens e gastos com reformas, reparos ou retificas" utilizadas pela Recorrente não pode proceder.

Ao contrário do que quer fazer crer a Autoridade Administrativa, as peças de reposição e os serviços de manutenção inseridos na base de cálculo dos créditos da COFINS são bens e serviços utilizados como insumos do processo produtivo e não devem ser imobilizados.(fl. 361)

Quanto aos insumos adquiridos por meio das notas fiscais nº 002281 e 00351 identificadas nos embargos da PGFN (fl. 625), há que se registrar que se trata, respectivamente, de “solução diluente” e “colmeia”, e não de “lápiz estaca”, conforme afirmado pela Procuradora. O direito ao creditamento de tais insumos foi reconhecido pela Delegacia de Julgamento, mas de forma parcial, pois, aqui também, o relator *a quo* considerou apenas as notas fiscais apresentadas por amostragem pelo contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade.

Essa peculiaridade consta, expressamente, do voto da DRJ nos seguintes termos: “a contribuinte junta um demonstrativo das aquisições de determinados produtos (doc. 08) e também a cópia das notas fiscais (doc. 09), **por amostragem**, e alega que os valores foram indevidamente glosados da base de cálculo” – fl. 468 (grifei).

Na planilha contendo a relação dos insumos glosados pela Fiscalização, consta, além da glosa de “lápiz estaca” adquirido por meio da nota fiscal nº 38187 (fl. 329) – glosa essa que não foi objeto de análise na DRJ –, outras aquisições dos insumos “solução diluente” (NF 2208 – fl. 328-verso) e “colmeia” (NFs 305 e 330 – fl. 328), cuja glosa não foi revertida pela Delegacia de Julgamento.

Não bastassem tais constatações, tem-se que, conforme se verifica da conclusão do voto condutor do acórdão embargado, reproduzida nos embargos da PGFN à fl. 624, esta Terceira Turma Especial não fez nenhuma referência aos produtos “solução diluente” e “colmeia”, inexistindo fundamento à alegação da Embargante de repetição de provimento que já havia sido dado pela Delegacia de Julgamento.

Houve, sim, no acórdão embargado, a reversão da glosa de “lápiz estaca”, mas essa glosa não foi objeto de análise na primeira instância administrativa.

Processo nº 10925.000469/2009-17
Acórdão n.º **3803-003.857**

S3-TE03
Fl. 636

Nesse contexto, a alegação de duplicidade de provimento relativa a “serviços de manutenção das máquinas e equipamentos” e “lápiz estaca” se mostra totalmente infundada, não havendo razão à integração do acórdão requerida pela Embargante.

Diante do exposto, voto por REJEITAR os embargos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator